



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002297-73.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante KENNEDY WILKER DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002297-73.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: KENNEDY WILKER DE CARVALHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Recurso defensivo. Pretensão de que seja deferida a progressão à regência semiaberta. Inviabilidade. Realizado exame criminológico, a avaliação psicológica não foi favorável ao sentenciado, o que torna temerária a concessão do benefício pretendido. Agravo improvido.

Voto n. 52.990

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **KENNEDY WILKER DE CARVALHO** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. **HÉLIO BENEDINI RAVAGNANI**, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Pleiteia a Defesa, resumidamente, a reforma da r. decisão ora hostilizada, porquanto o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para obtenção da benesse, destacando que o exame criminológico lhe foi favorável. Requer, diante disso, o deferimento da progressão à regência intermediária.

O agravado apresentou contraminuta ao recurso interposto, pugnando pelo improvimento do agravo. A r. decisão ora hostilizada foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

O agravante cumpre penas de 8 anos e 10 dias de reclusão pela prática de tráfico de drogas e receptação.

O término do cumprimento da reprimenda está previsto para o dia 12 de março de 2030.

Postulou a progressão para o regime semiaberto, sendo tal pretensão indeferida pelo Juízo das Execuções, sob o fundamento de que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo.

De fato, o recorrente, por ora, não faz jus ao benefício.

O agravante foi condenado por crimes graves.

O sentenciado já havia sido condenado pela prática de tráfico privilegiado e, após a extinção da primeira pena imposta, praticou novo tráfico de drogas, pelo qual veio a ser condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão. No curso dessa segunda ação penal, tornou a delinquir, tendo sido preso pela prática de receptação

e, ao final, condenado à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão.

Mas não é só.

O agravante foi submetido a exame criminológico e, muito embora tenha contado com avaliação positiva, não se pode perder de vista que o relatório psicológico apontou que o sentenciado apresenta crítica pouco estruturada acerca de seus atos, eis que nega a prática dos crimes.

Destacou-se, ademais, que *“seus planos futuros ainda estão em construção”* e *“demonstra uma limitada compreensão dos aspectos da realidade”*.¹

Ora, os destaques dessa avaliação, além do histórico prisional já exposto, tornam temerária a concessão da benesse pretendida.

À vista dessas particularidades, o nobre Magistrado negou fundamentadamente o pedido.

Agiu acertadamente, pois os fatos denotam a necessidade de maior cautela na aferição da possibilidade de retorno gradativo do agravante ao convívio social, e constituem fundamento suficiente.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

¹ Fl. 36.